



MENSAGEM Nº

2

de

23.06.04

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

A COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 30
De 29/06 2004

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 23/06/04

MENSAGEM Nº 02 /2004

Fortaleza, 16 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos o que dispõe o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

A revisão aqui proposta, autorizada pelo Plenário deste Tribunal, guarda relação com a política de pessoal adotada pelo Poder Executivo.

Certo de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

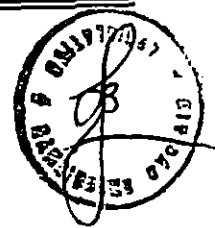
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



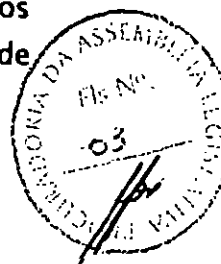
José Luciano Gomes Barreira
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta**

PROJETO DE LEI



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.



Art. 1º - Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2004, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos Anexos I, II, III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, às quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

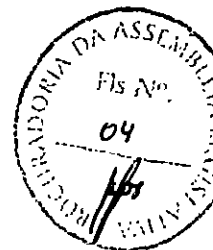
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2004.

ANEXO I a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2004.

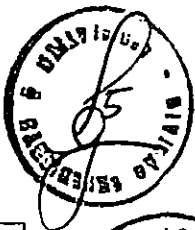


CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS - 2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS - 3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS - 1	85,75	857,58	943,33
DAS - 2	64,32	643,19	707,51



ANEXO II a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de ____ julho de 2004.



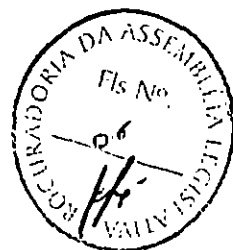
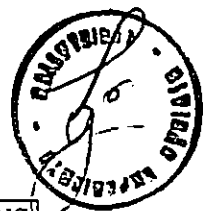
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO(222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,95

ANEXO III a que se refere o Art. 1.º da Lei n.º _____ de ____ julho de 2004.

CARGOS DE CARREIRA:

NÍVEL	ADO	ANS
1	260,00	260,00
2	260,00	260,00
3	260,00	260,00
4	260,00	263,91
5	260,00	277,09
6	260,00	290,92
7	260,00	305,50
8	260,00	320,78
9	260,00	336,79
10	260,00	353,63
11	260,00	371,30
12	260,00	389,87
13	260,00	409,36
14	260,00	429,83
15	260,00	451,33
16	260,00	-
17	260,00	-
18	260,00	-
19	260,00	-
20	260,00	-





LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

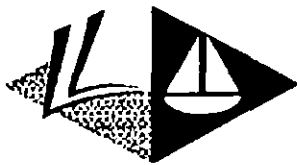
DESPACHO

- ☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ☐ Inscreva-se na Ordem do Dia em
- ☐ Inscreva-se ao Gabinete da Presidência
- ☐ Inscreva-se à Comissão
- ☐ Inscreva-se ao Autor da Proposição

23/6/04

PUBLICADO
em 23 de 6 de 2004
Luciana

DEB 210700 2004 183
R. Lukanow - 2004 - 183
3 - Justiça, Serviços Públicos
e Documentos
3. 23: 06 : 04



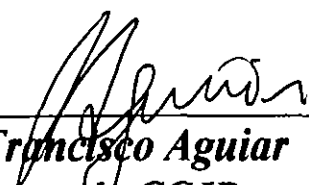
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 09/2004(TCE)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/06/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0168/04

Mensagem 02/2004-TCE

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no exercício da presidência, através da Mensagem nº 02/2004-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“ A revisão aqui proposta autorizada pelo Plenário deste Tribunal guarda relação com a política de pessoal adotada pelo Poder executivo. “

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 2º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º. da Constituição Federal, ainda em vigor.

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

No que diz respeito, aos valores da Tabela ADO, dos níveis 1 ao 20 e ANS 1 ao 3, são juridicamente inadmissíveis, posto que se confrontados com os valores anteriores definidos pela Lei nº 13.336, de 12 de julho de 2003, constata-se a incidência de reajuste superior ao índice geral de 6%, em confronto com a Constituição Federal de 1998 que determina a revisão geral no mesmo percentual. Outrossim, não se deve olvidar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que a constatação do valor do salário mínimo, devido como menor remuneração ao servidor, não se faz pelo vencimento-base, mas pelo total da remuneração.

2

9

Destarte, a propositura em análise se afigura viável, salvo quanto aos valores das Tabelas ADO níveis 1 ao 20 e ANS 1 a 3.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de junho de 2004.**



José Leite Jucá Filho
Procurador

EMENDA ADITIVA N.º/2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0002/2004 TCE

*Acréscimo artigo ao Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem
0002/2004 TCE*

Art. 1º - Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0002/2004 TCE com a seguinte redação:

"Art. - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho
de 2004.



Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente matéria propõe revogar o art. 2º da Lei nº 12.398/94, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado ainda continua aplicando seus efeitos, muito embora a mencionada lei esteja revogada pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

Ademais, esta matéria também busca evitar a continuidade de ilegalidades no âmbito da Administração Pública Estadual.

02

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 02/04 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º. O Anexo III a que se refere o Art. 1º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 02/04, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará passa a ter os seguintes valores:

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de _____ de junho de 2004.

CARGOS DE CARREIRA

NIVEL	ADO	ANS
1	179,35	227,97
2	179,35	239,42
3	179,35	251,38
4	179,35	263,90
5	179,35	277,09
6	179,35	290,92
7	179,35	305,50
8	179,35	320,77
9	179,35	336,79
10	179,35	353,62
11	179,35	371,29
12	183,59	389,86
13	187,45	409,36
14	191,52	429,83
15	195,79	451,33
16	200,09	
17	204,98	
18	208,87	
19	213,45	
20	218,12	

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de junho
de 2004.**



Dep. Osmar Baquit

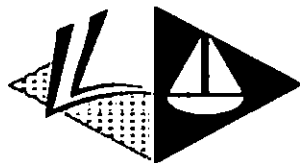
planta
24/06/04

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa destina-se a possibilitar a correção dos valores do Anexo III, compatibilizando-o com o Art. 37, X da Constituição Federal.



Dep. Osmar Baquit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02164 TCE

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto.

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável à Mensagem

25/6/14

Adahil Barreto Cavalcanti Sobrinho
Deputado Estadual

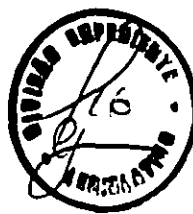
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE junho DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

Presidente



03

✓
✓
✓

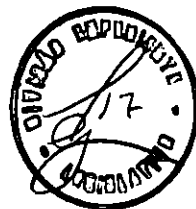
EMENDA ADITIVA

Art. – O art. 2º da Lei nº 13.464, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º
"Art. 2º - À remuneração e o subsídio dos Auditores e dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, e os proventos e pensões, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais."*

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de junho de 2004.


Dep. Osmar Baquit



EMENDA ADITIVA

Art. – O art. 2º da Lei nº 13.464, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A remuneração e o subsídio dos Auditores e dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, e os proventos e pensões, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de junho de 2004.



Dep. Osmar Baquit

Em Conjunto com a Comissão
de Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 2/04 - TCE

RELATOR: Dep. Adail Barreto

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS 02 E 03. RETIDA A EMENDA 01 (PELO AUTOR).

Fortaleza, 25 de julho de 2004

Adail Barreto
Deputado Estadual
Relator

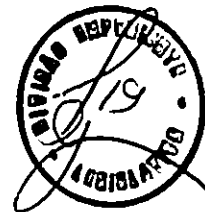
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

FAVOURABLE | A1 | Favourable | 02 & 03

25 July 2001

R E L A T O R

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2009

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 29 de junho de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 29 de junho de 2004
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/04 TCC

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2004, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

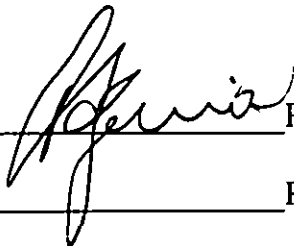
Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV, Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 4º. A remuneração e o subsídio dos Auditores e dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal do Contas do Estado e os proventos e pensões, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder os subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de ____ de julho de 2004.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS -2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS -3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS -1	85,75	857,58	943,33
DAS -2	64,32	643,19	707,51

Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2004.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,95

Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º _____ de _____ julho de 2004.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	179,35	227,97
2	179,35	239,42
3	179,35	251,38
4	179,35	263,90
5	179,35	277,09
6	179,35	290,92
7	179,35	305,50
8	179,35	320,77
9	179,35	336,79
10	179,35	353,62
11	179,35	371,29
12	183,59	389,86
13	187,45	409,36
14	191,52	429,83
15	195,79	451,33
16	200,09	-
17	204,98	-
18	208,87	-
19	213,45	-
20	218,12	-

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 07 / 2004.

Luciano Góes
GOVERNADOR DO ESTADO
Luciano Góes de Alcântara



Lei nº 13.507, de 16.07.2004



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2004, os valores dos vencimentos e representações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro IV, Tribunal de Contas do Estado, perceberá remuneração, provento ou pensão inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 4º. A remuneração e o subsídio dos Auditores e dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal do Contas do Estado e os proventos e pensões, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder os subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de junho de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó
Pedro Timbó
Gony Arruda
Fernando Hugo
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Gele¹:-



Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.507 de 16 de julho de 2004.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS -2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS -3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS -1	85,75	857,58	943,33
DAS -2	64,32	643,19	707,51

Gest: -



Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.507, de 16 julho de 2004.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.069,54	2.374,38
SUBSECRETÁRIO	962,59	2.136,95

Page 1



Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.507 de 16 julho de 2004.

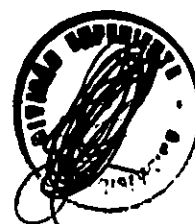
CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	179,35	227,97
2	179,35	239,42
3	179,35	251,38
4	179,35	263,90
5	179,35	277,09
6	179,35	290,92
7	179,35	305,50
8	179,35	320,77
9	179,35	336,79
10	179,35	353,62
11	179,35	371,29
12	183,59	389,86
13	187,45	409,36
14	191,52	429,83
15	195,79	451,33
16	200,09	-
17	204,98	-
18	208,87	-
19	213,45	-
20	218,12	-

PROVIDENCIA O AUTOGRAPHO
LEI Nº 70 DE 29 6 4
Guaracian

E N.º 13507 de 16 12 4
PUBLICADA 20 7 4
Guaracian

ARQUIVE SE
DEV EXP LEGISLATIVO
EM 9 2 05
Guaracian



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES